

Diligência e Saneamento Licitação Apoio Administrativo

ASSUNTO: Saneamento de ambiguidade no Edital – Critérios de Qualificação Técnica.

1. DOS FATOS No exercício das atribuições de Pregoeiro, durante a fase de análise da documentação de habilitação, identificou-se uma contradição material entre os itens **1.6.3** e **1.6.7** do instrumento convocatório. Enquanto o primeiro estabelece o prazo de 02 (dois) anos para comprovação de experiência em serviços similares, o segundo item faz menção genérica ao texto do Art. 67, § 5º da Lei 14.133/21, que trata do teto legal de 03 (três) anos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA A Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. O **Art. 67, § 5º da Lei 14.133/21** estabelece um limite superior para a exigência de prazos em serviços contínuos:

"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Nota-se que a redação do item 1.6.7 visou apenas transcrever o permissivo legal (o teto de 3 anos), enquanto o item 1.6.3 definiu a **estratégia específica** deste órgão para o objeto em questão, fixando a exigência em 02 (dois) anos.

3. DA DECISÃO E SANEAMENTO Considerando o **Princípio do Formalismo Moderado** e a necessidade de sanear erros que não alterem a substância do certame (Art.55, § 1º, Lei 14.133/21), esta Administração esclarece que:

1. A exigência efetiva de tempo de execução para fins de habilitação técnica é de **02 (dois) anos**, conforme previsto no item **1.6.3**.
2. O item 1.6.7 deve ser interpretado como a fundamentação legal que baliza a exigência, reiterando que o prazo adotado (02 anos) respeita o limite máximo de 03 anos imposto pela Lei Federal.
3. Tal medida visa garantir a isonomia, uma vez que o prazo de 02 anos é menos restritivo que o teto legal, prestigiando a ampla competitividade.
4. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, proceda-se à análise da documentação de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar sob a ótica do item **1.6.3 (02 anos)**.
5. Publique-se este esclarecimento em diligência no Compras.gov para ciência dos demais interessados, assegurando a transparência e a segurança jurídica do processo.

Augusto Leandro de Siqueira Prestini

Agente de Contratação IPEM-PR/Pregoeiro

Curitiba, 10 de abril de 2026